DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7573/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13420/2018/001
PROTOCOLO	: 2293916
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marivaldo Silva de Souza, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6067/2023 (peça 29), proferido nos autos do TC/13420/2018, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 53, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo incólume a decisão (ANA – DFPESSOAL – 19309/2024 – peça 10).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 2ª PRC – 9183/2025 – peça 15).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator